



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL
RUA ÍMOLA, Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000047-12.2024.8.26.0229**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ e outros
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por _____ em face de _____, _____ e _____. Narra a autora, em síntese, que atua como vice-diretora da Escola Estadual Professora _____, onde os requeridos estudavam. Afirma que, no dia 02/05/2023, aplicou suspensão aos réus em virtude de atos de vandalismo no ambiente escolar. Aduz que, como forma de retaliação durante o período de suspensão, os requeridos confeccionaram um cartaz de cunho sexual intitulado "primeiro campeonato de punheta", utilizando a logomarca da escola e a fotografia da autora, atribuindo a ela a organização do suposto evento e incluindo logomarcas de patrocinadores reais. Afirma que tomou conhecimento do fato no dia 05/05/2023, após um aluno mostrar que a imagem estava sendo veiculada no aplicativo WhatsApp. Pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e à retratação pública nas redes sociais. Juntou documentos e áudios.

Citado, o réu _____ apresentou contestação (fls. 41/48). Em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que o material não passou de uma imagem digital compartilhada apenas em um grupo fechado de WhatsApp, cujas mensagens foram posteriormente apagadas, não havendo ampla divulgação. Afirmou a inexistência de comprovação do dano moral, postulando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório e que a responsabilidade não fosse fixada de forma solidária.

_____, foi citado por edital e decorrido o prazo legal sem apresentar defesa, foi nomeado curadora especial que apresentou contestação por negativa geral.

_____ foi citado pessoalmente a fls. 40 e deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de defesa.

1000047-12.2024.8.26.0229 - lauda 1

Veio réplica (fls. 58/60 e 122/126).

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL
RUA ÍMOLA, Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática encontra-se devidamente demonstrada pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu _____, ante a presunção de hipossuficiência decorrente de sua condição de estagiário e documentação apresentada.

No mérito, o pedido é procedente.

_____ foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado Curador Especial que, no exercício de seu múnus, apresentou contestação por negativa geral, prerrogativa que o isenta do ônus da impugnação especificada, tornando os fatos controvertidos.

Por força do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, as contestações apresentadas por ____ e ____ afastam os efeitos materiais da revelia em relação a _____, não se operando, portanto, a presunção legal de veracidade das alegações deduzidas na petição inicial.

Assim, o deslinde da controvérsia impõe a análise do conjunto probatório carreado aos autos, a fim de se verificar a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante a negativa geral apresentada pela Curadoria Especial e a defesa de _____, que não nega a elaboração da montagem, limitando-se a questionar a extensão do dano, cumpre destacar que, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu manifestar-se de forma específica sobre as alegações de fato constantes da inicial, presumindo-se verdadeiras aquelas não impugnadas. Nesse contexto, a autoria da montagem revela-se fato incontroverso nos autos.

Ademais, as conversas mantidas por meio do WhatsApp, bem como os áudios juntados, corroboram tal conclusão, na medida em que os réus confirmam a autoria da montagem, vangloriam-se do resultado e demonstram inequívoca ciência de que o ato praticado atingiria a honra da autora.

Merece destaque a transcrição de trechos dos referidos áudios, que evidenciam o

1000047-12.2024.8.26.0229 - lauda 2

animus difamandi e o escopo de retaliação que permeou a conduta dos requeridos. Em diálogos obtidos no grupo da sala, os réus afirmam: “puta que pariu, a foto da ____ ficou perfeita, não pode descartar”; “O Baguio ficou bem montado, tá parecendo verdade. Ah, caralho, pode pá, nos vai voltar com o pé na porta” e “Vai se fuder, isso tá muito bom”.

Mais grave ainda é a constatação de que os réus tinham plena ciência da ilicitude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL
RUA ÍMOLA, Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e das consequências de seus atos, assumindo o risco de lesar a dignidade da vice-diretora, conforme se extrai da seguinte fala: “*isso vai dar uma merda do caralho e ainda já vai ter exposto*”.

Tais declarações fulminam qualquer tentativa de rebaixar o episódio a uma infeliz "brincadeira de mau gosto". Houve, de fato, uma ação premeditada e dolosa para expor a autora a situação vexatória e humilhante perante a comunidade escolar.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a tese defensiva de ausência de divulgação não subsiste. As provas coligidas aos autos evidenciam que o material difamatório foi registrado e circulou no grupo de WhatsApp da sala '3º B' (fls. 15), o que denota publicidade e amplo acesso de terceiros, toda uma classe de alunos e também de alguns pais que contataram a escola acerca do conteúdo ultrajante. A própria fala dos réus de que o material "já vai ter exposto" a vítima corrobora a consumação da divulgação. Tal fato descaracteriza a alegação de que a imagem teria ficado restrita a um círculo privado ou que teria sido apagada antes de produzir efeitos.

A responsabilidade civil decorre do preenchimento dos pressupostos inculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil: a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano moral decorrente de sua violação.

A ofensa à honra objetiva e subjetiva da autora é, portanto, manifesta. A requerente atua como vice-diretora da instituição de ensino, cargo que exige respeito, decoro e autoridade. A confecção de um cartaz atribuindo-lhe a organização de um evento de cunho sexual, com a nítida intenção de "voltar com o pé na porta", em retaliação a uma suspensão anterior, configura ato ilícito de extrema gravidade, caracterizando o dano moral *in re ipsa*.

Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, o art. 944 do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. A jurisprudência também orienta a observância do grau de culpa dos ofensores e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Considerando o dolo evidenciado nos áudios, a premeditação e o escárnio dos réus com a imagem da vítima, bem como a extensão da publicidade como compartilhamento no grupo do 3º B, atingindo o ambiente de trabalho da autora e também alguns pais, a fixação da

1000047-12.2024.8.26.0229 - lauda 3

indenização deve ser rigorosa o suficiente para coibir a reiteração desse tipo de violência no ambiente escolar. Sopesando tais critérios e considerando que os réus, à época dos fatos, eram jovens estudantes, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se razoável e suficiente para compensar o sofrimento da autora e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo réu _____ para exclusão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE HORTOLÂNDIA
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL
RUA ÍMOLA, Nº 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade solidária, este deve ser rechaçado. O artigo 942, *caput*, do Código Civil é claro ao estatuir que *"se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"*. Ficou demonstrado que os três requeridos agiram em conluio e unidade de desígnios para a confecção e propagação do material difamatório.

Por fim, o pedido de retratação pública comporta acolhimento, pois encontra amparo como forma de mitigação dos danos perante a comunidade local, devendo ser realizada de modo a restabelecer a verdade sobre a idoneidade da requerente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); CONDENAR os requeridos à obrigação de fazer consistente na retratação pública, reconhecendo a falsidade do material produzido e pedindo desculpas à autora, mediante publicação em suas respectivas redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, mantendo a postagem visível por, pelo menos, 30 (trinta) dias ininterruptos, sob pena de multa diária a ser arbitrada em fase de cumprimento de sentença.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação. Observe-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em relação que é beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

Hortolândia, 14 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1000047-12.2024.8.26.0229 - lauda 4